



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024
EMENDA Nº - PLEN

Altera o art. 39, que dispõe sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços e suprime o art. 231.

EMENDA Nº

Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

(...)

§ 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:

I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS;

II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção; e

III - ao fornecimento de bens e serviços que tiverem sido adquiridos pelo contribuinte sem a apropriação de créditos do IBS e da CBS, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária; e

IV - ao fornecimento de planos de assistência à saúde.

(...)

~~Art. 231. Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde”.~~

(...)

Art. 233. Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, sobre o valor da operação.

(...)

§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos planos





de assistência à saúde que sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária implementada pela EC 132/23 determina a adoção de uma sistemática de Imposto sobre Valor Agregado, na qual o encargo financeiro dos novos tributos deve ser integralmente repassado ao consumidor final de um bem ou serviço.

O texto da EC 132/23 propõe um cenário de não-cumulatividade quase irrestrita, na medida em que o art. 156-A, VIII consagra esse princípio ao estabelecer que os novos tributos sejam compensáveis *“com o montante cobrado sobre **TODAS** as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição”*.

A vedação ao crédito, portanto, limita-se às operações de uso e consumo pessoal que, segundo os esclarecimentos originais da PEC 45/2019, seriam aqueles bens e serviços relativos ao consumo personalíssimo, ou seja, que aproveitariam, de maneira irregular, a não-cumulatividade em prol do interesse privado no consumo de sócios ou empregados da empresa.

A EC 132/23 previu, também, a possibilidade de limitação ao direito de créditos pelo adquirente em determinados regimes específicos de tributação, sendo que o PLP 68/24, apresentado pelo governo, estabeleceu a proibição do direito de adquirentes se creditarem na aquisição de planos de assistência à saúde.

A vedação, no entanto, deve ser suprimida da proposta de regulamentação da Reforma Tributária, por implicar forte desestímulo à contratação de planos de saúde coletivo por empresas.

Ao restringir a apropriação de créditos na aquisição de planos de saúde, o PLP 68/24 incorre em imensa injustiça pois equipara o setor às demais hipóteses de vedação ao crédito prevista no art. 30, sendo contraditório colocar um serviço voltado à preservação da saúde humana no mesmo tratamento tributário conferido a armas, bebidas alcoólicas, metais preciosos ou derivados do tabaco.





Há que se considerar que o fornecimento de planos de saúde por empresas aos seus funcionários é essencial para aliviar a demanda sobre o SUS, permitindo que o Sistema Único se volte a atender pessoas efetivamente necessitadas, que não possam incorrer o custo de aquisição de planos de saúde. Sob essa perspectiva, ainda que o reconhecimento ao direito de crédito para adquirentes de planos de saúde possa implicar mínima redução de arrecadação, implicaria, também, redução de despesa adicional sobre o SUS.

A vedação ao crédito implica aumento de encargos, especialmente para empresas prestadoras de serviços. Isso, porque o setor de serviços foi o maior prejudicado na Reforma Tributária, pois terá sua atividade sujeita ao aumento da tributação e, com a redação do PLP 68/24, essas empresas se verão privadas de aproveitar, justamente, a tributação incidente sobre planos de saúde que, em muitos casos, é a principal despesa tributável de tais contribuintes – o que poderá, inclusive, levar ao cancelamento de planos de saúde e contratação de outras despesas que garantam crédito tributário.

Também deve ser afastado o argumento que vem sendo apresentado pelo governo no sentido de que, no atual regime, os planos de saúde não geram créditos. Esse argumento desconsidera que a não-cumulatividade é princípio basilar da reforma tributária e que inúmeras despesas atuais também não conferem direito a crédito, mas passarão a ser dedutíveis no novo regime (a exemplo das despesas com publicidade, aluguéis, contratação de advogados, etc.).

Ao contrário do que busca estabelecer o PLP ao vedar o direito a crédito, inexistente qualquer desigualdade tributária no que diz respeito à aquisição de planos de saúde por pessoas físicas, de maneira direta, e por operadoras, que negociam planos coletivos.

Neste particular, há uma falsa equiparação entre planos de saúde e outros bens ou serviços quando se propõe sua tributação como *fringe benefits*, pelo art. 39, desconsiderando-se particularidades dos planos de saúde, inclusive o fato de não se tratar de despesas supérfluas ou extravagantes. Em muitos casos **o fornecimento de planos de saúde é obrigatório por força de convenções coletivas de trabalho**, sendo, portanto, despesas necessárias à atividade.

Portanto, deve ainda ser alterado o art. 39, para excepcionar o fornecimento de planos de saúde da regra de tributação de fornecimento não-oneroso, de forma que se preserve o incentivo ao setor, sem que haja nova





incidência sobre o fornecimento às pessoas físicas, garantindo-se o necessário incentivo à contratação dos planos por pessoas jurídicas.

Nesse sentido, propõe-se a supressão do art. 221 do PLP 68/24, para autorizar o creditamento sobre a aquisição de planos de assistência à saúde, bem como a alteração do art. 38, para que, em seu parágrafo 11 inclua disposição que afaste a incidência do IBS/CBS no fornecimento de planos de saúde em operações não onerosas, dos contribuintes aos seus empregados ou membros da administração.

Propõe-se, ainda, uma inclusão no disposto no art. 233, que traz as regras aplicáveis aos serviços de intermediação de planos de assistência à saúde para garantir aos seus adquirentes o direito aos créditos nas operações de intermediação.

A redação proposta, inclusive, reflete a disposição similar àquela aplicável às operações de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização de que trata o art. 222 e se justifica, na medida em que os valores pagos a título de intermediação, inclusive, são excluídos da base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência à saúde, nos termos do art. 229, II, 'c', devendo, portanto, gerar crédito aos seus adquirentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda.

Plenário, em de julho de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera o art. 39, que dispõe sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços e suprime o art. 231.

Assinaram eletronicamente o documento CD247213694700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 2 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 3 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)

